



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 443/XV

Introduz medidas promotoras de transparência na informação pré-contratual relativa à comercialização à distância de serviços financeiros

Exposição de motivos:

Descreve o artigo 60.º da Constituição da República os direitos dos consumidores, erigidos em direitos fundamentais, neles se incluindo o direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à informação, à segurança dos seus interesses económicos, ou as regras relativas à publicidade que não pode ser oculta, indireta ou dolosa. Na senda de tal consagração, o legislador português, aliás em harmonia com as instituições europeias, tem-se preocupado em proteger os cidadãos consumidores, para o efeito tendo vindo a aprovar um conjunto de diplomas que visam regular os seus direitos, designadamente através da previsão de uma série de deveres que aos fornecedores de bens e de serviços se impõem.

A Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, já alterada diversas vezes, que precede a restante legislação avulsa, consagra o que se pode designar de *núcleo duro* de direitos dos consumidores, parte das quais foram nutrindo o diploma em virtude da evolução nos hábitos e práticas de consumo e nas cautelas e equilíbrios que tal evolução demanda.

Entende o LIVRE que o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, é um dos diplomas avulsos que carece de maior clareza para cumprimento do direito à

informação, introduzindo o dever de publicitar do mesmo modo, i.é., com o mesmo destaque e visibilidade, quaisquer encargos acrescidos na contratualização à distância de serviços financeiros, promovendo maior proteção dos consumidores de custos que não desejam ou que não são proporcionais às suas condições e pretensões.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 6ª alteração do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio

É alterado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

Deve ser prestada ao consumidor a seguinte informação sobre o serviço financeiro:

- a) [...]
- b) Preço total devido pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, **com igual destaque e visibilidade dada ao preço anunciado ou descontos publicitados**, incluindo o conjunto das comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do prestador ou, não podendo ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor;
- c) Indicação, **com igual destaque e visibilidade dada ao preço anunciado ou descontos publicitados**, da eventual existência de outros impostos ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados;
- d) Custos adicionais decorrentes, para o consumidor, da utilização de meios de comunicação à distância, **com igual destaque e visibilidade dada ao preço anunciado ou descontos publicitados**, quando estes custos adicionais sejam facturados;

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 16 de dezembro de 2022

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares